TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	634294/23
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, KELLY FABIANE GIARETTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 3206/25 - Primeira Câmara

Inativação. Ato concessório revogado no curso da instrução processual. Reversão da aposentadoria por invalidez após perícia médica. Perda de objeto. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação de Kelly Fabiane Giaretta, ocupante do cargo de Nutricionista junto ao quadro de pessoal do Município de Cascavel, tendo a servidora sido aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, em 26 de julho de 2023, nos termos do Decreto n.º 17671 (peça 10).

Posteriormente à instauração do feito, a entidade municipal de origem acostou a Petição Intermediária n.º 529269/25 (peças 14-19), na qual informou que a referida aposentadoria havia sido revogada, nos termos do Decreto n.º 19.676/2025 (peça 17), com determinação de retorno da servidora às suas atividades laborativas, conforme laudo pericial expedido pela junta médica do IPMC.

Em decorrência disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), mediante a Instrução nº 19088/25 – COAP (peça 20), opina pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto, considerando que houve comprovação documental da revogação do ato de inativação e que o ato em questão ainda não havia sido registrado por este Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKCT

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1015/25 – 1PC (peça 23), corrobora a instrução técnica pelo encerramento e arquivamento do feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 19088/25 (peça 20), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1015/25 – 1PC (peça 23), entendo que o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em reconhecimento à perda superveniente de objeto que caracteriza ausência de interesse processual, conforme previsão no art. 485, VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente às normas processuais desta Corte de acordo com o estabelecido no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Restou evidenciado que o ato que fundamentou a instauração do presente requerimento (Decreto n.º 17.671, constante à peça 10) foi posteriormente revogado por força do Decreto n.º 19.676/2025 (peça 17), o qual determinou a reversão da aposentadoria inicialmente concedida, com retorno da servidora às suas atividades laborativas, após exame pericial realizado pela junta médica da entidade municipal.

Destarte, constatada a ocorrência de perda superveniente de objeto e a consequente ausência de interesse processual, mostra-se inafastável a extinção do presente feito sem resolução de mérito (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC).

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do ato concessório que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKCT

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de perda superveniente de objeto, considerando a revogação do ato concessório que originou o presente expediente, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, VI, do CPC;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno, publique-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PKCT